



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0968/2023

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2023.

Processo nº 0816905-25.2023.8.19.0038,
ajuizado por [REDACTED],
representado por [REDACTED].

O presente parecer visa atender a solicitação de informações técnicas da **7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu** do Estado do Rio de Janeiro, quanto a **regulação em serviço de oftalmologia/USG ocular**.

I – RELATÓRIO

1. Conforme documento da Clínica de Olhos Freguesia (Num. 52126325 - Pág. 15 e 16), emitido em 17 de fevereiro de 2023, pela oftalmologista [REDACTED], o Autor, com 3 anos de idade, apresenta **baixa importante da acuidade visual** pela **subluxação bilateral dos cristalinos**, diagnosticada pela ectoscopia e oftalmoscopia indireta. Foi indicado **cirurgia para troca do cristalino** por uma lente adequada e fixada na posição correta. Foi informado o código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **H27.1 - Deslocamento do cristalino**.
2. Consta ainda, em documento da Secretaria Municipal de Saúde de Belford Roxo (Num. 52126325 - Pág. 14), emitido em 08 de outubro de ano ilegível, pela médica [REDACTED], encaminhamento para o **serviço de oftalmologia/USG ocular**, com motivo de encaminhamento a subluxação cristalina; *“sem sinais de descolamento de retina, cristalinos tópicos em ambos os olhos”*.

II – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. A Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, consta no Anexo XXXV da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.



4. A Portaria SAS/MS nº 288 de 19 de maio de 2008 dispõe, dentre outros, sobre a organização das Redes Estaduais de Atenção Oftalmologia.
5. A Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 19 de julho de 2019 pactua as referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro.
6. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **subluxação do cristalino** pode ocorrer como manifestação de doença sistêmica, como na síndrome de Marfan, na homocistinúria, na síndrome de Weill-Marchesani, na hiperlisenemia, ou em associação com outras doenças oculares, entre elas o glaucoma congênito e a megalocórnea. Também pode ocorrer isoladamente, nos casos de ectopia *lentis* essencial, ou secundária a trauma. A subluxação progressiva do cristalino induz modificações frequentes no estado refrativo do olho e a redução da acuidade visual é uma das manifestações oculares mais relevantes¹.

DO PLEITO

1. A **consulta oftalmológica** consiste em exames oftalmológicos de rotina que permitem detectar precocemente as principais doenças oculares que incapacitam crianças e adultos para a vida e o trabalho. O oftalmologista faz uma anamnese (história clínica do paciente), a qual permite relacionar doenças gerais com a queixa visual, razão da consulta. As pálpebras, a conjuntiva e as vias lacrimais são examinadas e é feito o exame de motilidade ocular (intrínseco e extrínseco). A refração integra o exame oftalmológico e permite determinar o grau dos óculos, inclusive em crianças. Com a lâmpada de fenda, é possível diagnosticar a catarata e outras doenças dos olhos. O oftalmologista também examina o fundo de olho do paciente com o oftalmoscópio, o qual permite verificar se há escavações glaucomatosas, ou complicações retinianas decorrentes de patologias sistêmicas².
2. A **ultrassonografia ocular** é um exame indolor solicitado para avaliar as estruturas internas do olho e auxilia no diagnóstico de várias doenças. Uma sonda, em contato com a pálpebra

¹ OLIVEIRA DF; MARCHI PH & ARIETA CEL. Resultados visuais no tratamento cirúrgico da subluxação de cristalino em crianças. Medicina, Ribeirão Preto, 35: 62-69, jan./ma r. 2002. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rmp/article/view/796/808>>. Acesso em 12 mai. 23.

² Sociedade Brasileira de Oftalmologia. Exame Oftalmológico de Rotina. Disponível em: <<https://www.sboportal.org.br/>>. Acesso em: 15 mai. 2023.



fechada, traz as informações na medida em que o paciente, orientado pelo médico, movimentando os olhos possibilitando a coleta de informações de todas as regiões oculares³.

III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, cabe destacar que, embora tenha sido pleiteado a regulação para serviço de oftalmologia/USG ocular (Num. 52126324 - Pág. 5), no documento médico mais recente, foi indicado cirurgia para troca de cristalino (Num. 52126325 - Pág. 15 e 16).
2. Na subluxação do cristalino, a conduta tem sido classicamente a observação e a correção com meios ópticos, como óculos ou lentes de contato, quando possível. Medidas mais intervencionistas, como a lensectomia via pars-plana, a facectomia intracapsular, a zonulólise, e mesmo a facectomia extracapsular sem implante de lente intra-ocular (LIO) apresentam resultados apenas razoáveis nestes pacientes. A facectomia com implante de LIO em pacientes com cristalino subluxado é procedimento viável principalmente com a facoemulsificação e o uso do anel expensor capsular, podendo melhorar bastante a acuidade visual e a qualidade de vida desses pacientes⁴.
3. Diante do exposto, uma vez que, que **somente após a avaliação do especialista, no serviço de oftalmologia, poderá ser definido o plano terapêutico mais adequado ao caso do Autor**, este Núcleo dissertará acerca da **consulta em oftalmologia**.
4. Elucida-se que a **consulta em oftalmologia** para definição do plano terapêutico apropriado, **está indicada** para o manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor - subluxação bilateral dos cristalinos (Num. 52126325 - Pág. 15 e 16).
5. Quanto à disponibilização, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), a **consulta em oftalmologia está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), além de diversos procedimentos cirúrgicos relacionados ao aparelho da visão.
6. Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019⁵.
7. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁶.

³ Hospital CEMA. Ultrassonografia ocular - oftalmologia/otorrinolaringologia. disponível em:<
<https://www.cemahospital.com.br/oftalmologia/exames/ultrassonografia-ocular/>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

⁴ Arquivos Brasileiros de Oftalmologia. Conduta cirúrgica na subluxação do cristalino. Disponível em:<

⁵ Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019 que pactua as Referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6521-deliberacao-cib-rj-n-5-891-de-11-de-julho-de-2019.html>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

⁶ Portaria Nº 1.559, de 1º de agosto de 2008 Institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1559_01_08_2008.html>. Acesso em: 15 mai. 2023.



8. No intuito de identificar o correto encaminhamento do Autor aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Serviço Estadual de Regulação – SER** e identificou que ele foi inserido pela Secretaria Municipal de Saúde de Belford Roxo, para consulta/exame, no **Hospital Geral de Bonsucesso** em **11/04/2023**, com situação chegada confirmada.

9. Diante do exposto, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, com o devido atendimento da demanda do Autor, ainda em curso, uma vez que as datas dos eventos: encaminhamento para o serviço de oftalmologia/USG ocular (Num. 52126325 - Pág. 14), em **08 de outubro de ano ilegível** e indicação de **cirurgia para troca do cristalino** por uma lente adequada e fixada na posição correta, em **17 de fevereiro de 2023**, além da petição **inicial** (Num. 52126324 - Pág. 6), datada de **30 de março de 2023** ocorreram antes da consulta/exame, no **Hospital Geral de Bonsucesso**, com situação chegada confirmada, em **11/04/2023**.

10. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁷ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Autora.

É o parecer.

À 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA

Enfermeira
COREN/RJ 170711
Mat. 1292

ALINE MARIA DA SILVA ROSA

Médica
CRM-RJ 52-77154-6
ID: 5074128-4

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 15 mai. 2023.